

CONTRIBUIÇÕES CONSULTA PÚBLICA No. 07 ARSESP

Participante: **CONE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP**

Responsável: **ROBERTA BELOTO SILVESTRIN**

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o Dispositivo
CAPITULO II Das Definições XIX – Troca Operacional	Tendo em vista a concentração em determinadas regiões da produção de biometano, é importante permitir que a quantidade de Biometano adquirida e injetada em um ponto do sistema de distribuição, seja retirada em igual quantidade, seja de gás natural ou biometano (ambas corrigidas para as Condições de Referência), em outro ponto do sistema de distribuição, concedido a mesma ou outra concessionária do Estado de SP. Essa troca operacional (swap) permite maior flexibilidade e aproveitamento do potencial de biometano no Estado de SP.	XIX – Troca Operacional (SWAP) - Serviço de distribuição, prestado pela Concessionária de Distribuição, no qual os fluxos físico e contratual diferem, no todo ou em parte, contribuindo para o aproveitamento e uso do biometano. A Troca Operacional poderá ocorrer intra ou entre concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado de SP
CAPITULO II Das Definições XXI – Usuário de Biometano	O potencial Usuário de Biometano pode ser do segmento comercial (shoppings, cozinhas industriais, etc.), industrial e de geração, independente do volume a ser contratado. Para a substituição do gás natural por biometano, o Usuário deverá respeitar as condições contratuais existentes com a concessionária.	XXI – Usuário de Biometano: qualquer Usuário de gás canalizado, não pertencente ao segmento Residencial em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano.
CAPITULO VI Da Expansão da rede	Permitir a troca operacional entre os sistemas de distribuição de gás canalizado, dentro do Estado de SP. A ARSESP deverá regulamentar o pagamento de TUSD para as concessionárias envolvidas.	Art 14 – (...) §4º A Concessionária permitirá a troca operacional de biometano, mesmo que os pontos de injeção e/ou de retirada estejam localizados em ponto do sistema de distribuição de outra Concessionária do Estado.
CAPITULO VII Do Mercado Livre (inclusão art.17º)	O Usuário de gás natural que deseje consumir biometano comercializado pela concessionária ou por outro Fornecedor possa substituir, a qualquer tempo, por Biometano até 100% (cem por cento) do volume de gás natural contratado com a Concessionária, desde que respeitadas as condições Contratuais existentes e/ou livre negociação entre as Partes.	CAPITULO VII - Do Mercado Livre Art. 17º – Durante o período de vigência do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural com a Concessionária, todo Usuário de Gás Canalizado, não pertencente ao segmento Residencial, poderá consumir a seu exclusivo critério Biometano comercializado por qualquer Fornecedor. §1º O Usuário poderá substituir até 100% de sua necessidade por Biometano em substituição ao gás natural, desde que respeitada as condições contratuais vigentes com a Concessionária. §2º A Concessionária e o Usuário de Biometano poderão renegociar seus Contratos livremente.